



Conselho Nacional de Justiça

Autos: RECLAMAÇÃO PARA GARANTIA DAS DECISÕES - 0008866-60.2019.2.00.0000

Requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

DECISÃO

Trata-se de Reclamação para Garantia das Decisões, com pedido de liminar, proposta pela **Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina**, com o objetivo de questionar ato normativo editado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC**, consubstanciado na Resolução CM nº 09/2019, que deu nova redação à Resolução CM 08/2018, ambas regulamentando a audiência de custódia regionalizada no âmbito da sua jurisdição, bem como a possibilidade de realização por videoconferência.

Inicialmente e em apertada síntese, sustenta-se que, pela primeira Resolução (CM 08/2018) as audiências de custódia foram regionalizadas para permitir a operacionalização do ato nos dias sem expediente forense, conforme se percebe no art. 1º da referida Resolução, que estabeleceu a separação das unidades judiciárias do Estado em “*comarcas-sede*” e “*comarcas integrantes*”. Afirma-se que as audiências de custódia foram concentradas em uma única comarca e em um único juízo plantonista (art. 4º), para avaliação dos casos da respectiva região.

Assevera-se que, em um segundo momento, o § 4º do art. 5º do ato normativo inquinado foi posteriormente alterado pela Resolução CM nº 09/2019, para permitir a realização da **audiência de custódia por videoconferência, objeto do pontual questionamento**.

Relata-se, na sequência, ter sido a Defensoria Pública convidada a participar de reunião institucional promovida pelo TJSC para apresentar a nova sistemática de realização das audiências, as quais tiveram início em 24.10.2019. Na oportunidade, o Tribunal teria informado que a Comarca de Itajaí/SC



fora escolhida como sede e responsável pela realização das audiências das custódia realizadas nas cidades de Balneário Piçarras, Penha e Navegantes, consideradas "comarcas integrantes", consoante a Resolução CM 08/2018.

Ainda no tocante ao procedimento a ser adotado pelo TJSC, objeto da reunião realizada, articula-se a notícia de que a realização das audiências de custódia por videoconferência dos casos ocorridos nas comarcas de Navegantes, Penha e Balneário Piçarras ocorreria "*apenas nos dias úteis*", sendo que nos finais de semana continuariam ocorrendo presencialmente pelo juízo plantonista regular da Comarca de Itajaí/SC. Assim, uma vez preso em flagrante nas comarcas ditas "integrantes", "*o conduzido será (seria) levado ao Presídio de Itajaí e, de lá, em sala especial, realizará (realizaria) a videoconferência com o juízo competente, em sala do fórum onde estará com membro do Ministério Público*".

Após a regulamentação e os esclarecimentos acerca dos novos procedimentos adotados, ainda consoante o relato da Defensoria catarinense, ora reclamante, a realização da audiência por videoconferência passou a ser adotada como regra pelo Tribunal, motivada pelo fato de o uso da tecnologia ser conveniente para o Judiciário e dos demais órgãos envolvidos, afastando a análise individual do caso, com fundamentação que demonstre a necessidade e excepcionalidade da medida.

Aduz-se que a sistemática adotada constitui tentativa de burla ao procedimento estabelecido pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina a forma de realização da audiência de custódia e dá diretrizes ao Poder Judiciário para a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Argumenta-se, ainda, que a utilização do referido sistema de videoconferência para audiência de custódia já foi objeto de análise pelo Plenário deste Conselho, nos autos do Procedimento de Nota Técnica nº 0004468-46.2014.2.00.0000, de relatoria do então Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, em que se concluiu expressamente por sua inviabilidade, diante dos princípios e das finalidades para os quais foi idealizada e forjada.

Considera-se a situação ainda mais preocupante pelo fato de o conduzido em flagrante ser levado à unidade prisional, sem a presença de defensor público ou mesmo da autoridade judicial no local, frustrando a coleta idônea do seu depoimento, o que também estaria em descompasso com regra expressa da Resolução 213/2015 CNJ (art. 2º).

Articula, por fim, a reclamante, ter observado, a partir dos casos ocorridos no Estado de Santa Catarina, que além dos motivos que fundamentaram a proibição da videoconferência para tais atos, ainda estão



associadas, na espécie, decisões padronizadas, despidas de análise individual e concreta, adotadas na generalidade dos casos submetidos, culminando pela frustração total das finalidades do instituto.

Pelos fatos, fundamentos e documentos que apresenta, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina pleiteia a suspensão cautelar do art. 5º da Resolução CM nº 08/2018, alterado pelo art. 1º da Resolução CM nº 09/2019. No mérito, pugna pela proibição da realização das audiências de custódia por videoconferência e a revogação do art. 1º da Resolução CM nº 9 de 12 de agosto de 2019.

É o relatório do essencial. Passo à análise dos pedidos.

Preliminarmente, afasto, por ora, a litispendência ou mesmo a necessária conexão (o que geraria prevenção) entre o presente procedimento e o de controle administrativo sob relatoria do i. Conselheiro Valtércio de Oliveira, porque os objetos de questionamentos – embora ambos sejam atos normativos do TJSC acerca do mesmo tema, audiência de custódia – são diversos. Lá se inquinam de ilegalidade as disposições da Resolução CM 8 de 2018, acerca da realização de audiência de custódia em comarcas "sede" e "integradas", enquanto aqui se objeta a realização das audiências de custódia por videoconferência, regulamentada pela Resolução CM 09 de 2019, que alterou a anterior.

Ademais, há pedido de liminar pendente que merece pronto enfrentamento, sem prejuízo de posterior reunião de feitos para análise conjunta.

Pois bem. Passo ao mérito da liminar pleiteada.

Consoante dispõe o Regimento Interno deste Conselho, em seu artigo 25, XI, a tutela de urgência, nesta sede administrativa, é cabível quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

A regra referenciada tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas na legislação adjetiva civil (art. 300 da Lei nº 13.105/2015), que exige demonstração da fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito defendido, e do perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação.

Na análise dos autos, verifica-se que o ato normativo questionado foi assim publicado, na parte que interessa:

Resolução CM nº 08/2018



“Art. 5º A pessoa presa será apresentada ao juiz competente para a realização da audiência de custódia em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante.

§ 1º A apresentação fica dispensada nos casos de soltura decorrente de recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial e, conforme os incisos LXV e LXVI do art. 5º da Constituição Federal, de prisão ilegal imediatamente relaxada ou de liberdade provisória concedida previamente pela autoridade judiciária.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, a pessoa presa deverá receber guia de encaminhamento para a realização de exame de corpo de delito e ser cientificada de que poderá comunicar ao Ministério Público eventual tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

§ 3º Quando se tratar de prisão em flagrante de competência originária do Tribunal de Justiça, a apresentação da pessoa presa poderá ser feita a juiz designado pelo presidente do Tribunal ou pelo relator.

§ 4º Admite-se excepcionalmente a realização da audiência de custódia por videoaudiência nos seguintes casos, que deverão ser fundamentados pelo magistrado:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que a pessoa presa integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação da pessoa presa no referido ato, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal ou por gravíssima questão de ordem pública;

III – haver grave limitação operacional da administração prisional ou da força policial para conduzir a pessoa presa à sede do juízo.

§ 5º Havendo indisponibilidade técnica de conexão entre as salas ativa e passiva, o adiamento da audiência de custódia não poderá exceder o prazo previsto no caput deste artigo, exceto nos casos previstos no inciso II do § 4º.

§ 6º A não realização da audiência de custódia no prazo deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral da Justiça no dia útil subsequente”.

(parte em negrito com redação dada pela Resolução CM nº 09/2019)

A redação objeto de questionamento é fruto de alteração em sua redação pela Resolução CM nº 09/2019, que incluiu a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência, aplicada no plano das unidades regionalizadas estabelecidas pelo Tribunal requerido.

É cediço que o sistema de videoconferência vem sendo adotado no âmbito do Poder Judiciário como mecanismo eficaz de aprimoramento e



agilização dos atos judiciais, pois permite a conexão dinâmica das partes com o magistrado do processo em ambiente virtual, mesmo quando existentes barreiras físicas. Sua utilização tornou-se mais rotineira com o advento do processo judicial em meio eletrônico, instituído pela Lei nº 11.419/2006.

Em compasso com a nova legislação, o Conselho Nacional de Justiça formulou, por meio da Resolução CNJ nº 105/2010, regras a respeito da documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual, permitindo a realização de interrogatórios e inquirição de testemunhas por videoconferência. O ato normativo mencionado veio para regulamentar o já disposto no Código de Processo Penal, cujos artigos 185, § 2º, 217 e 222 já admitiam como válida a utilização de sistema audiovisual para realização dos autos processuais. Dispõem tais artigos, *in verbis*:

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado

(...)

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública”. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)

“Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram”. (Redação dada pela Lei nº 11.900, de 2009)



“Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

(...)

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”. (Incluído pela Lei nº 11.900, de 2009)

A legislação adjetiva civil também não tardou em acolher tão importante ferramenta. O Código de Processo Civil aprovado por meio da Lei nº 13.105/2015, reconheceu em seu texto a necessidade de atualização das ferramentas utilizadas pelo Poder Judiciário para a tramitação dos feitos de sua competência, notadamente nos atos processuais circunscritos ao depoimento das partes e testemunhas, além da hipótese de sustentação oral por parte dos advogados (artigos 236, 385, 453, 461 e 937¹).

De outro lado, sem olvidar da reconhecida importância da ferramenta ora em análise para o trâmite dos procedimentos judiciais, **sua utilização para as audiências de custódia aparentemente contrasta com os princípios e com as garantias constitucionais que a institucionalização deste procedimento buscou preservar.**

Para o caso, importa registrar que a audiência de custódia é ato processual que se consubstancia na apresentação imediata da pessoa presa em flagrante delito perante à autoridade judiciária. Constitui instrumento capaz de qualificar a prisão, otimizar o procedimento persecutório e assegurar direitos às pessoas submetidas à custódia do Poder Público.

Para além de assegurar a integridade física do acusado e de outras precípuas finalidades, a audiência de custódia visa a que ele encontre a autoridade judicial e demais órgãos de administração da justiça que influenciarão em seu recolhimento, e encontra previsão no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966(art. 9.3) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969(art. 7.5), ambos internalizados pelo ordenamento jurídico pátrio(Decreto 592/1992 e Decreto 678/1992). Portanto, todos vigentes e dotados de plena aplicabilidade,



conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal(RE 466343, Relator(a): Min. Cesar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, Repercussão Geral - Mérito DJe-104 Divulg 04-06-2009 Public 05-06-2009).

Acresça-se que a realização obrigatória da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte quatro) horas restou reconhecida pela Suprema Corte, que estendeu sua efetividade para todos os tribunais do país(ADPF 347 MC, Relator(a): Min. Marco Aurélio e ADI 5240, Relator(a): Min. Luiz Fux).

Observados os parâmetros acima delineados, o Conselho Nacional de Justiça foi provocado pelo Senador Humberto Costa a se manifestar acerca especificamente da possibilidade de realização deste ato por videoconferência. O questionamento tratou, pontualmente, de proposta legislativa em curso no Congresso Nacional tendente a alterar o Código de Processo Penal para, dentre outros temas, estabelecer a possibilidade da realização da audiência de custódia por videoconferência em casos excepcionais e devidamente fundamentado pelo magistrado competente.

Nos autos da Nota Técnica nº 0004468-46.2014.2.00.0000, cuja relatoria coube ao então Conselheiro Márcio Schiefler Fontes, para avaliação da temática ora em apreço (audiência de custódia por videoconferência) e em cuja avaliação da proposta formulada, contou-se com relevante participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), **foi assentado, expressamente:**

“Conforme se constata da Resolução CNJ nº 213/2015, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes”

(grifo não original).

O DMF considerou que a apresentação pessoal do preso é fundamental para inibir e, sobretudo, coibir, as indesejadas práticas de tortura e maus tratos, eis que a “’transmissão de som e imagem’ não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona”.

Assim, firme na análise realizada sobre funcionalidade do sistema de videoconferência para as audiências de custódia, o Plenário deste Conselho aprovou, por unanimidade, a proposta de Nota Técnica



apresentada pelo Conselheiro Márcio Shiebler Fontes, para encaminhamento das orientações acima assinaladas aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dentre outras autoridades, com o objetivo de subsidiar o estudo do Projeto de Lei do Senado nº 554/2011 (apensado ao PL 8045/2010, da Câmara dos Deputados).

Foi ressaltado, outrossim, que há de vigorar o princípio da legalidade estrita, de modo que eventual alteração da normativa de regência deve advir de lei aprovado pelo Congresso Nacional, por ser matéria de competência privativa da União(art. 22, I, da CF).

Nesse contexto, **observada a fundamentação supra e considerando que a Resolução CNJ nº 213/2015, que regulamenta a audiência de custódia, assegura a apresentação pessoal do preso em flagrante delito diretamente à autoridade judiciária(art. 1º, § 1º²), deve ser deferida a medida cautelar requerida, pela plausibilidade da tese da reclamante - diante da existência de parâmetro de controle adequado e com estrita aderência ao ato submetido à análise -, bem como pelo perigo de dano irreversível, assim considerada a realização deste importante ato à revelia dos princípios e finalidades que o norteiam.**

ANTE O EXPOSTO, defiro a medida cautelar requerida para determinar a imediata suspensão do § 4º do art. 5º da Resolução CM nº 08/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com redação alterada pela Resolução CM nº 09/2019, mantida a organização regionalizada instituída, objeto de questionamento em outro procedimento.

Para a realização da audiência de custódia, deve o Tribunal observar os parâmetros anteriormente utilizados, na esteira do disposto na Resolução CNJ nº 213/2015.

Por fim, defiro prazo de 15 (quinze) dias para o Tribunal reclamado apresentar, informações, se assim o desejar.

Intimem-se a autoridade reclamada e a parte reclamante.

Cumpridos os atos anteriores, submeto a presente decisão ao referendo do Plenário deste Conselho, a teor do art. 25, XI, do RICNJ.

À Secretaria para as providências.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Ministro **DIAS TOFFOLI**



Presidente

G3

1CPC - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

2Resolução CNJ nº 213/2015: “Art. 1º (...) § 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput”.



Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI - 19/11/2019 12:35:47
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111912354757500000003442637>
Número do documento: 19111912354757500000003442637

Num. 3807724 - Pág. 9